



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.411 - CE
(2014/0032957-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE013463
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
AGRAVADO : MAIRAN GONÇALVES MAIA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS E OUTRO(S) - CE004697
VALMIR PONTES FILHO - CE002310
MARCELO MEMÓRIA DE ARAÚJO - CE014407
HISMAEL MENDES BARROS - CE020988

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - REEMBOLSO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE.

1. Reembolso de despesas efetuadas por usuário do plano de saúde com internação em hospital não conveniado. Artigo 12, inciso VI, da Lei 9.656/98. Ressarcimento admitido apenas em casos excepcionais: situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, entre outros.

1.1 Acórdão estadual que, com base nas circunstâncias fáticas dos autos, considerou configuradas as referidas hipóteses. Necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos e interpretação das cláusulas do contrato de plano de saúde para suplantare a cognição da instância ordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificar os honorários advocatícios arbitrados na origem se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema. Do contrário, o recurso especial queda obstado pelo texto cristalizado na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.411 - CE
(2014/0032957-4)**

AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE013463
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
AGRAVADO : MAIRAN GONÇALVES MAIA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS E OUTRO(S) -
CE004697
VALMIR PONTES FILHO - CE002310
MARCELO MEMÓRIA DE ARAÚJO - CE014407
HISMAEL MENDES - CE020988

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA** contra decisão monocrática deste signatário, acostada às fls. 608-615, e-STJ, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73) da ora insurgente.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou, a seu turno, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ANÁLISE SOB O CRIVO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE OU DE PRELIBAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, CPC. RELATOR É DESTINATÁRIO IMEDIATO DA ORDEM LEGAL. RECURSO ESTANQUE. REPRESADO O FLUXO PROCEDIMENTAL DA IRRESIGNAÇÃO. ÔNUS PROCESSUAL DO RECORRENTE DE ELIDIR. CONTRAPOR OU REBATER TODO O CONTEÚDO DO DECISÓRIO ADVERSO. INCONTÁVEIS PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NO CASO, O AGRAVANTE NÃO DESCONSTITUIU OS FUNDAMENTOS SOLIDIFICADOS NO DECISÓRIO. NOTA DE IMPRESCINDIBILIDADE. OBSTÁCULO NÃO TRANSPONTO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PROVIMENTO JURISDICIONAL ANTERIOR PRESERVADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. No foco, a *quaestio júris* cinge-se em sindicat as condições de Contrato de Prestação de Serviços Médicos quanto a cobertura de fornecimento de *stent* e obrigatoriedade de custeio de tratamento realizado junto à rede não credenciada. Para tanto, em seus fundamentos jurídicos, o insigne Julgador, com desmedido esmero e redobrado desvelo, invocou Súmulas de Tribunais Superiores, bem como a Jurisprudência dominante do STJ.

2. A Parte contrariada com a Decisão Monocrática do Relator que Negar Seguimento ao Recurso manejado, sob os auspícios do art. 557, *caput*, CPC, precisa, necessariamente, contrapor-se. e de modo concreto, às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidências das circunstâncias jurídicas que justificaram represar a apreciação das alegações recursais. Por consectário, cabe ao Recorrente o ônus processual de desconstituir as razões que antes ceifaram o processamento do respectivo Recurso, de vez que, é imprescindível comprovar a plausibilidade do direito que persegue, de modo a viabilizar a subida da tese defendida às Instâncias Superiores.

3. Incontáveis precedentes do STF e do STJ.

4. Ademais, a Negativa de Seguimento a Recurso com base no art. 557, CPC não ofende às Garantias de Acesso à Jurisdição. (STJ, REsp 1340588/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

5. NEGADO PROVIMENTO ao Agravo Regimental, pelo que mantida intocável a outrora Decisão Monocrática que, muito acertadamente, represou a Apelação, pois que a Sentença Singular está bem afinada com a jurisprudência consolidada dos Tribunais.

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos (fls. 487/493, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, a ora agravante alegou que o acórdão impugnado incorrera em violação dos seguintes normativos:

a) artigos 20 e 535 do CPC/73;

b) artigo 12 da Lei 9.656/1998.

Sustentou, em suma: (i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia; (ii) a cobertura para procedimentos realizados fora da rede credenciada somente é permitida em casos excepcionais (urgência/ emergência ou quando não for possível a utilização da rede credenciada), o que não se verificou na hipótese ora em foco, motivo pelo qual indevido o reembolso das despesas realizadas pela beneficiária de plano de saúde; (iii) excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, considerando que a causa *"não é de grande complexidade e tampouco demandou instrução processual mais apurada"* (fl. 508, e-STJ).

Em razão do juízo prévio de admissibilidade, o insurgente interpôs o agravo (art. 544 do CPC/73), o qual não foi conhecido, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Interposto agravo regimental em face dessa decisão, houve reconsideração da aplicação da Súmula 182/STJ, contudo, ao reclamo foi negado provimento, por fundamento diverso, pelos seguintes fundamentos: (i) aplicação da Súmula 284/STF, ante a alegação genérica de violação ao artigo 535 do CPC/73, sem especificar em que consistiria a alegada omissão; (ii) incidência da Súmula 7/STJ, a fim de revisar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do Colegiado estadual, que concluiu restar configurada as situações excepcionais a ensejar o reembolso das despesas médicas realizadas por usuário em hospital não conveniado.

No presente reclamo, a agravante pugna pela inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 ao presente feito, ao argumento de ser possível, nesta Corte, a reavaliação da prova, insurgindo-se a recorrente sobre a interpretação dada pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que a situação exposta faria nascer a obrigação de cobertura pelo plano de saúde das despesas médicas incorridas pelo consumidor.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 682/695, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.411 - CE
(2014/0032957-4)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - REEMBOLSO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE.

1. Reembolso de despesas efetuadas por usuário do plano de saúde com internação em hospital não conveniado. Artigo 12, inciso VI, da Lei 9.656/98. Ressarcimento admitido apenas em casos excepcionais: situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, entre outros.

1.1 Acórdão estadual que, com base nas circunstâncias fáticas dos autos, considerou configuradas as referidas hipóteses. Necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos e interpretação das cláusulas do contrato de plano de saúde para suplantar a cognição da instância ordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificar os honorários advocatícios arbitrados na origem se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema. Do contrário, o recurso especial queda obstado pelo texto cristalizado na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece prosperar a irresignação, porquanto os argumentos trazidos são incapazes de derruir o entendimento consignado na decisão agravada.

1. De início, no que concerne à incidência da Súmula 284/STF à arguida negativa de prestação jurisdicional, observa-se que não foi objeto de insurgência nas razões do presente agravo interno, razão pela qual fica mantida, por seus próprios fundamentos e, outrossim, ante a preclusão consumativa, o *decisum* ora agravado.

2. Ultrapassada a citada questão, nos termos da jurisprudência desta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à luz do disposto no artigo 12, inciso VI, da Lei 9.656/98, **o reembolso das despesas** efetuadas pelo usuário do plano de saúde com internação em hospital não conveniado somente é admitido em casos excepcionais (situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, entre outros).

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas dos autos, manteve a decisão monocrática que **considerou configuradas as referidas hipóteses:**

(...)

A apelante se rebela contra decisão que a condenou a ressarcir ao promovente, ora apelado, a quantia de R\$ 75.562,86 (setenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), referente ao valor restante das despesas médico-hospitalares não ressarcidas. Como motivo para reforma da sentença, ratifica os argumentos expostos na peça contestatória e aduz que não se recusou a fornecer o material ao apelado, todavia a prótese utilizada na sua cirurgia deveria ser nacional, ao passo que o apelado optou por utilizar material importado, quando a Unimed somente autorizou a cirurgia com o uso de prótese nacional.

(...)

Neste tocante, é imperioso ressaltar o estado de saúde do segurado, que já havia enfrentado longo tratamento de câncer, bem como estava com um aneurisma da aorta abdominal infrarrenal. Assim, face à evolução da doença e à gravidade da saúde do apelado, fez-se necessário utilizar prótese distinta, sem similar no mercado nacional.

Acerca do material utilizado, urge salientar que a apelante não logrou êxito em comprovar que existe, no mercado nacional, material com idênticas características e propriedades ao utilizado pelo apelado.

Destarte, não é razoável exigir de um paciente em delicado e grave estado de saúde que utilize material diferente do indicado pelo médico de sua confiança e responsável pelo seu tratamento.

Nesta esteira, à luz do Código de Defesa do Consumidor, mostra-se abusiva e desproporcional a cláusula contratual que exclui o fornecimento de materiais e medicamentos importados não nacionalizados, essenciais para o sucesso do procedimento cirúrgico, sob pena de comprometer o resultado e prejudicar a saúde do paciente, a vida do paciente.

O Superior Tribunal de Justiça já declarou a abusividade de cláusula limitativa do direito, quando exclui o custeio de material essencial para o êxito de cirurgia coberta pelo plano de saúde, sendo indiferente se o material é importado ou nacional, *in verbis*:

(...)

Revela-se igualmente **abusiva a cláusula que restringe a realização de procedimentos em nosocômios credenciados e somente por profissionais cooperados**, pois a previsão de tal cláusula coloca o segurado em situação de desvantagem exagerada e restringe as obrigações inerentes à natureza do contrato em comento, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 51, inciso IV, e § 1º, do CDC.

Pois, quando se contrata um plano de assistência médico-hospitalar, o **principal objetivo é garantir a saúde do segurado**, de forma que a **negativa dos meios necessários ao procedimento cirúrgico infringe a boa-fé contratual**. Assim, cabe à apelante cumprir as obrigações contratualmente assumidas e fornecer satisfatoriamente os serviços de saúde pactuados.

In casu, o apelado estava com a própria vida em risco e, numa situação de emergência, após já ter sido submetido a procedimentos realizados por médicos da Unimed, mas que não obtiveram êxito, agiu de forma a assegurar o tratamento adequado para o restabelecimento de sua saúde, seguindo orientação dos médicos responsáveis pelo seu tratamento, médicos estes que são cooperados da Unimed.

Cláusulas deste jaez, que inviabilizam a prestação do serviço de saúde ao usuário, **ofendem o princípio da dignidade da pessoa**, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. E, segundo art. 47, do CDC, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor.

Cumprе salientar que as **cláusulas restritivas de direitos do beneficiário** do plano de saúde, constantes do contrato firmado entre as partes litigantes, **não foram redigidas nos termos do § 4º, do art. 54, do CDC**, segundo o qual, nos contratos de adesão, como o do caso em epígrafe, as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Desta forma, entendo acertada a decisão de primeira instância que **condenou a apelante na obrigação cobrir os custos com internação, honorários médicos, entre outros, para êxito da cirurgia em questão**.

Isto posto, cabe à apelante cumprir as obrigações contratualmente assumidas e fornecer satisfatoriamente os serviços de saúde contratados, ressarcindo o usuário do plano de saúde, no caso o apelado, pelas despesas médico-hospitalares efetuadas.

Desse modo, **para suplantар tal cognição**, revelar-se-ia necessário o reexame do contexto fático probatório dos autos e a interpretação de cláusula do contrato de plano de saúde, providências inviáveis no âmbito do julgamento de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. MÉDICO NÃO CREDENCIADO. PACIENTE PORTADORA DE MICROGNATISMO MANDIBULAR. CIRURGIA EMERGENCIAL.

1. O reembolso das despesas efetuadas com profissional de saúde não conveniado pode ser admitido em casos especiais, tais como de inexistência de estabelecimento credenciado no local, de recusa do hospital conveniado de receber o paciente, de urgência da internação, entre outros. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inviabilidade de alterar a conclusão do acórdão recorrido de ser devido o reembolso das despesas médicas realizadas fora da rede credenciada, por ter ocorrido atendimento urgente.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 886.798/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

NEGATIVA NA AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA DE EMERGÊNCIA. ILEGALIDADE. DANO MORAL. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, em casos excepcionais, como nas hipóteses de urgência ou emergência no atendimento e ausência de hospital conveniado para receber o paciente, é possível o ressarcimento das despesas efetuadas pelo beneficiário de plano de saúde em rede não conveniada.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 780.650/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 07/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CIRURGIAS E TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS STJ/5 E 7.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2.- Segundo entendimento desta Corte, a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluyente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado. (REsp 469.911/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 10.3.08).

3.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, ao determinar o reembolso das despesas realizadas com cirurgias e tratamento quimioterápico, considerado de emergência, fora da rede credenciada, decorreu da interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, bem como da análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1160202/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ademais, no que tange ao fornecimento de obrigação para tratamento, infere-se abusiva a negativa de cobertura de material importado, necessário à realização de cirurgia coberta pelo plano de saúde, quando inexistente similar nacional, consoante já decidiu este órgão fracionário:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRÓTESE NACIONAL SIMILAR À IMPORTADA. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM COBRIR A PRÓTESE IMPORTADA. AUSÊNCIA DE CARÁTER ABUSIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mostra-se inviável nesta sede a análise de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. É abusiva a negativa de cobertura de material importado, necessário à realização de cirurgia coberta pelo plano de saúde, quando inexistente similar nacional. Precedente.

3. No caso em apreço, o eg. Tribunal a quo, com base nos elementos fático-probatórios, concluiu não se tratar de material sem similar nacional, ou que detivesse vantagem terapêutica evidente em relação ao similar nacional, constando dos autos informação de que o material nacional possui aprovação da ANVISA, inclusive com laudo da UNICAMP, atestando a coincidência de funções.

4. Nesse contexto, afigura-se inviável rever os fatos delineados pelas instâncias ordinárias para concluir que o material nacional não é similar ao importado, por demandar reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o exposto na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1247645/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 08/09/2016)

Assim, no ponto, verifica-se a consonância entre o entendimento adotado pela Corte local e a jurisprudência desta Corte.

4. No tocante aos honorários advocatícios arbitrados na origem, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificá-los se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema.

Do contrário, o recurso especial queda obstado pelo texto cristalizado na Súmula n. 7/STJ.

A propósito, transcrevo as ponderações da Ministra Eliana Calmon, em seu voto proferido no AgRg no Ag 1.198.911/SP:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo, para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o valor da verba de sucumbência. Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do quantum pelo STJ, desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal a quo".

A ementa do julgado acima referido ficou assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO . NECESSIDADE . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . REVISÃO . POSSIBILIDADE. ABSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA PELO TRIBUNAL A QUO. VALOR NÃO FIXADO EM PERCENTUAL IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

[...]

2. Possibilidade de revisão da condenação em honorários advocatícios (ínfimos ou excessivos) na instância especial, somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem.
3. Verba honorária arbitrada fixada em patamar razoável que se mantém.
4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010).

No presente caso, o Tribunal de origem **analisou os elementos fáticos** para concluir que a fixação dos honorários advocatícios em **20% do valor atribuído à causa** retribui adequadamente o trabalho do advogado, situação que **impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça**, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Logo, o Tribunal local exerceu evidente juízo de valor acerca da atividade profissional desenvolvida na lide, razão pela qual resta obstado novo enfrentamento da matéria que pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO EXAME DE ORDEM. OAB. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.
2. Esta Corte Superior embora entenda ser possível a alteração dos honorários advocatícios quando se tratar de fixação em patamar irrisório ou exorbitante, referida posição somente é aplicável em hipóteses específicas, nas quais a Corte de origem não traz qualquer fundamento apto a justificar a condenação, seja em valor ínfimo ou muito além da justa medida.
3. Na hipótese dos autos não se faz necessário o revolvimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria fático-probatória, o que é de se afastar o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. O valor de R\$ 100,00, fixado pela instância ordinária, não remunera condignamente o trabalho do advogado, devendo ser majorado para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

5. Do exposto, dou provimento recurso especial (REsp 1.179.333/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27.4.2010, DJe 17.5.2010).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu possível a fixação de honorários advocatícios na fase do cumprimento de sentença, com base em julgado do STJ que se posicionou no mesmo sentido, desde que se procedesse de forma razoável para não autorizar novo ônus excessivo. Consignou que, no caso, não se assemelha desarrazoado o arbitramento da importância de R\$ 3.000,00, tal como o fez a eminente Juíza a quo, a título de honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de sentença do feito em curso naquele Juízo e-STJ fl. 132.

2. 'Estabelecido está pela Corte Especial que em princípio não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionálíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o *quantum* fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos' (REsp 1.127.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.10.09).

3. Não havendo delimitação específica das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, a eventual manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca do alegado valor irrisório fixado passaria, necessariamente, pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência de todo incompatível com a natureza do recurso especial. Aplicável, portanto, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.260.277/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 26.3.2010).

5. Importante consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

(...) 7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação. 8. *Recurso especial não conhecido* ." (REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

6. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0032957-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 476.411 / CE**

Números Origem: 04821126720108060001 4821126720108060001

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE013463
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
AGRAVADO : MAIRAN GONÇALVES MAIA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS E OUTRO(S) - CE004697
VALMIR PONTES FILHO - CE002310
MARCELO MEMÓRIA DE ARAÚJO - CE014407
HISMAEL MENDES BARROS - CE020988

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE013463
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
AGRAVADO : MAIRAN GONÇALVES MAIA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS E OUTRO(S) - CE004697
VALMIR PONTES FILHO - CE002310
MARCELO MEMÓRIA DE ARAÚJO - CE014407
HISMAEL MENDES BARROS - CE020988

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.